

APROVADO

Autor: **DEPUTADO JESUS PONTES**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0215/25-AL**

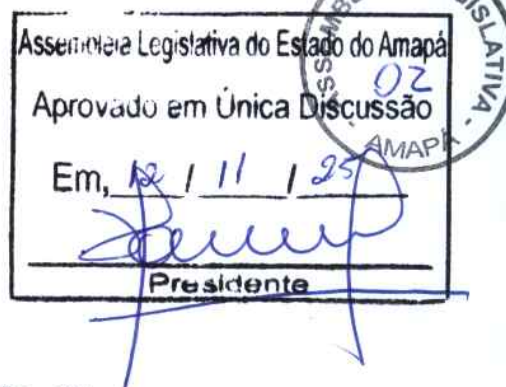
Protocolo nº: 10453/25

Data: 17/09/2025

Assunto: Institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá e cria a
Semana Estadual do Psicólogo.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0531/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0215/25-AL

AUTORIA : Deputado Jesus Pontes

EMENTA : Institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá e cria a Semana Estadual do Psicólogo.

RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0215/25-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que busca instituir o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá e criar a Semana Estadual do Psicólogo.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 23/09/2024, no expediente da 53ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei visa a instituir o “Dia Estadual do Psicólogo” e criar a “Semana Estadual do Psicólogo” no Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete aos parlamentares desta Casa de Leis, nos termos do art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Como visto, trata-se da instituição de data comemorativa em alusão ao “Dia do Psicólogo”, incluindo eventual “Semana Estadual do Psicólogo”, o que deverá vir a ser institucionalizado no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

Isto posto, *em geral*, não observamos problemas pois o Estado do Amapá poderá eventualmente possuir lei específica, conforme suas peculiaridades locais, nos exatos termos constitucionais federais, como segue:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Não obstante a isso, *em específico*, observa-se que a propositura possui potenciais vícios de inconstitucionalidade formal e material. Para melhor entendimento, destacamos em negrito, a seguir, os dispositivos eivados de vícios, *in verbis*:

Art. 2º (...)

§ 1º Durante a Semana Estadual do Psicólogo, poderão ser proovidos [*sic*] eventos, campanhas e atividades direcionadas à valorização da Psicologia, incluindo, preferencialmente:

[...]

III - ações educativas em escolas, universidades e ambientes de trabalho, visando à identificação precoce de sinais de sofrimento mental, à promoção de ambientes saudáveis e à **integração da Psicologia no currículo escolar**;

IV - **capacitação e formação continuada para profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública**, com ênfase em abordagens humanizadas, éticas e alinhadas à Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, e ao Código de Ética Profissional do Psicólogo;

[...]

VI - fortalecimento e divulgação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), **incluindo mapeamento e ampliação do acesso a serviços como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e leitos de saúde mental em hospitais gerais**, em conformidade com a Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde;

VII - incentivo à pesquisa e produção de dados sobre a Psicologia e saúde mental no Amapá, em parceria com instituições acadêmicas, órgãos de pesquisa e o **Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região (CRP-10 - Pará/Amapá)**, com foco em estudos sobre vulnerabilidades regionais, como isolamento geográfico e impactos socioambientais

Pois bem, conforme se constata, o inciso III do § 1º, do art. 2º, traz previsão genérica de “*integração da Psicologia no currículo escolar*”, o que conflita com a legislação geral nacional estabelecida pela União em regime de competências legislativas concorrentes, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), a qual não prevê temas de Psicologia nos

currículos escolares. Por consequência, a fim de possibilitar a vontade legislativa do nobre parlamentar, proporemos a supressão total deste dispositivo, nos termos da Redação Final Anexa.

Em segundo lugar, a proposição traz alguns vícios de inconstitucionalidade formal e material, a saber: i) inciso IV, do § 1º, do art. 2º, que estabelece, de maneira genérica, mesmo de forma não taxativa, ações referentes à “*capacitação e formação continuada para profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública*” em ocasião da futura “Semana Estadual do Psicólogo”. Dada a redação muito abrangente do dispositivo, sua aplicação poderá vir a criar obrigações aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo ademais os profissionais da iniciativa privada, em termos de “*capacitação*” e “*formação continuada*”; ii) inciso VI, do § 1º, do art. 2º, que prevê ações, na mesma “Semana”, de “*mapeamento e ampliação do acesso a serviços como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e leitos de saúde mental em hospitais gerais*”. Novamente, tal previsão não poderá prosperar, sob pena de intervenção em competências executivas estaduais e municipais em matéria de organização da saúde, como é o caso de alguns CAPS, UBS e hospitais em geral; e iii) inciso VII, do § 1º, do art. 2º, que prevê expressamente a participação do “*Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região (CRP-10 - Pará/Amapá)*” para estabelecimento de parcerias em relação à pesquisa e produção de dados sobre Psicologia e saúde mental. Nesse caso, embora tenha razão o nobre Parlamentar em incentivar o respectivo órgão de classe, tornar praticamente obrigatório que o respectivo conselho participe desta ação poderá vir a intervir em assuntos de ordem administrativo-executivo, haja vista que os conselhos de classe possuem manifesta natureza jurídica autárquica, possuindo, assim, personalidade jurídica de direito público, em conformidade com tranquila jurisprudência do STF.

Diante do exposto, para sanar a presente propositura e para evitar os vícios de ordem formal e material acima detalhados, sugerimos a supressão dos trechos indicados, procedendo com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes, nos termos da Redação Final anexa. A justificativa e as alterações decorrentes de tais supressões serão explicadas pormenorizadamente abaixo, no item referente à técnica legislativa.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição, nos termos do substitutivo, não mais se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição não mais possui vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não observamos problemas. A celebração do Dia Estadual do Psicólogo e a criação da Semana Estadual do Psicólogo justifica-se materialmente na ampliação de informações em prol do direito fundamental à saúde, em harmonia com as normas constitucionais federais e estaduais.

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, redação, alteração e



consolidação das leis e demais atos normativos, o projeto possui algumas desarmonias, as quais serão sanadas, nos termos da Redação Final anexa.

Em primeiro lugar, sugerimos nova redação para a ementa, passando a ser: *"Institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá, cria a Semana Estadual do Psicólogo e dá outras providências"*.

Em segundo lugar, sugerimos a transformação do § 1º do art. 2º em novo art. 3º, visto que, tematicamente, se faz independente do caput do art. 2º, pois enumera as ações da Semana. Por consequência, o antigo § 2º tornar-se-á o novo parágrafo único, sem alteração de conteúdo.

Em terceiro lugar, sugerimos a inclusão de novo art. 4º, com a previsão geral referente à necessidade de eventual regulamentação executiva: *"O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução"*. Na sequência, o antigo art. 3º passará a ser renumerado como o novo art. 5º.

Em quarto lugar, sugerimos a correção da expressão *"providos"* no novo art. 3º para a expressão correta *"promovidos"*.

Em quinto lugar, com as supressões acima explicadas, sugerimos nova redação ao inciso III do atual art. 3º, da seguinte forma: *"ações educativas em escolas, universidades e ambientes de trabalho, visando à identificação precoce de sinais de sofrimento mental e à promoção de ambientes saudáveis"*.

Em sexto lugar, sugerimos supressão total do antigo inciso IV, procedendo-se, assim, com a renumeração dos incisos subseqüentes.

Em sétimo lugar, sugerimos nova redação ao antigo inciso VI, novo inciso V, com a supressão já sinalizada acima, da seguinte forma: *"fortalecimento e divulgação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em conformidade com a legislação aplicável"*.

Em oitavo lugar, no antigo inciso VII, novo inciso VI, sugerimos nova redação mais abrangente do dispositivo, evitando menção expressa ao "Conselho Regional de Psicologia", da seguinte forma: *"incentivo à pesquisa e produção de dados sobre a Psicologia e saúde mental no Estado do Amapá, em parceria com instituições acadêmicas, órgãos de pesquisa, conselhos profissionais competentes e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável"*. Também sugerimos supressão da expressão ao final *"com foco em estudos sobre vulnerabilidades regionais, como isolamento geográfico e impactos socioambientais"*, pois essa disposição já se encontra prevista no novo parágrafo único, antigo § 2º do art. 2º.

Por fim, ao final do novo parágrafo único, antigo § 2º do art. 2º, sugerimos a inclusão também das entidades da sociedade civil ao lado dos movimentos sociais, para ampliação do público participante. Portanto, o final desse dispositivo passa a ser redigido da seguinte forma: *"usuários dos serviços de saúde mental, seus familiares, movimentos sociais e entidades da sociedade civil"*

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 0215/25-AL, de autoria do nobre Deputado Jesus Pontes, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0215/25-AL.

Macapá, *02* de *outubro* de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Oliveira
Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

Redação Final - CCJ

PROJETO DE LEI Nº 0215/25 – ALAP

AUTOR: DEPUTADO JESUS PONTES

Institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá, cria a Semana Estadual do Psicólogo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Psicólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da Psicologia como ciência e profissão, valorizar os profissionais da área e fomentar ações de promoção da saúde mental e bem-estar psicossocial.

§ 1º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

§ 2º O Dia Estadual do Psicólogo visa a homenagear os profissionais que atuam em diversas áreas, incluindo saúde, educação, assistência social, justiça e trabalho, reconhecendo suas contribuições para o desenvolvimento humano e social, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

Art. 2º Fica criada a Semana Estadual do Psicólogo, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 27 de agosto, com o propósito de intensificar as ações de educação, prevenção, valorização profissional e articulação intersetorial em Psicologia em todo o território amapaense.

Art. 3º Durante a Semana Estadual do Psicólogo, poderão ser promovidos eventos, campanhas e atividades direcionadas à valorização da Psicologia, incluindo, preferencialmente:

I - seminários, palestras, rodas de conversa e debates públicos sobre temas como saúde mental, prevenção ao suicídio, determinantes sociais da Psicologia, direitos das pessoas em sofrimento psíquico e impactos da pandemia de COVID-19 no bem-estar emocional;

II - campanhas de conscientização e disseminação de informações qualificadas por meio de mídias digitais, rádio, televisão e materiais impressos, com foco em combater preconceitos, incentivar o autocuidado e o cuidado coletivo, e promover a busca por serviços psicológicos;

III - ações educativas em escolas, universidades e ambientes de trabalho, visando à identificação precoce de sinais de sofrimento mental e à promoção de ambientes saudáveis;

IV - atividades culturais, artísticas e esportivas que valorizem a diversidade cultural amazônica e promovam o bem-estar psicossocial, com inclusão de populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, jovens e comunidades fronteiriças;



V - fortalecimento e divulgação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em conformidade com a legislação aplicável;

VI - incentivo à pesquisa e produção de dados sobre a Psicologia e saúde mental no Estado do Amapá, em parceria com instituições acadêmicas, órgãos de pesquisa, conselhos profissionais competentes e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser culturalmente adequadas à realidade amazônica, considerando as singularidades socioambientais do estado, e priorizar a participação de profissionais de Psicologia, usuários dos serviços de saúde mental, seus familiares, movimentos sociais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 65ª S. Ordinária

DATA 12 / 11 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0531/CCJ/25-AL que aprova o PL nº 0215/25-AL

Simbólica 1ª Discussão Maioria Simples
 Nominal 2ª Discussão Maioria Absoluta
 Secreta Única Discussão Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETARIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1427/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0215/25-AL**

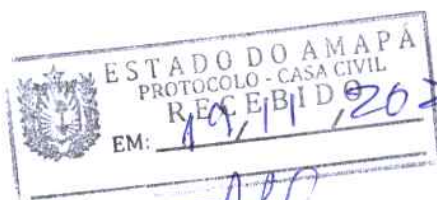
Senhor Governador,


Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0215/2025-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá, cria a Semana Estadual do Psicólogo, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 12 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

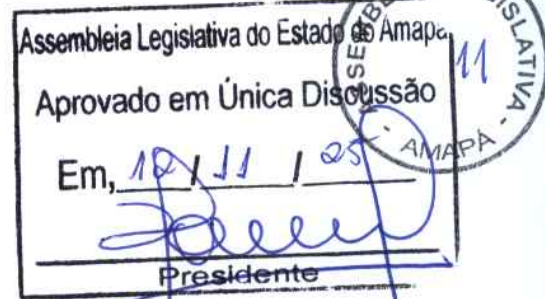



Maria Deus dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0215/2025-AL
Autoria: Deputado Jesus Pontes



Institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá, cria a Semana Estadual do Psicólogo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Psicólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da Psicologia como ciência e profissão, valorizar os profissionais da área e fomentar ações de promoção da saúde mental e bem-estar psicossocial.

§ 1º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

§ 2º O Dia Estadual do Psicólogo visa a homenagear os profissionais que atuam em diversas áreas, incluindo saúde, educação, assistência social, justiça e trabalho, reconhecendo suas contribuições para o desenvolvimento humano e social, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

Art. 2º Fica criada a Semana Estadual do Psicólogo, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 27 de agosto, com o propósito de intensificar as ações de educação, prevenção, valorização profissional e articulação intersetorial em Psicologia em todo o território amapaense.

Art. 3º Durante a Semana Estadual do Psicólogo, poderão ser promovidos eventos, campanhas e atividades direcionadas à valorização da Psicologia, incluindo, preferencialmente:

I - seminários, palestras, rodas de conversa e debates públicos sobre temas como saúde mental, prevenção ao suicídio, determinantes sociais da Psicologia, direitos das pessoas em sofrimento psíquico e impactos da pandemia de COVID-19 no bem-estar emocional;

II - campanhas de conscientização e disseminação de informações qualificadas por meio de mídias digitais, rádio, televisão e materiais impressos, com foco em combater preconceitos, incentivar o autocuidado e o cuidado coletivo, e promover a busca por serviços psicológicos;

III - ações educativas em escolas, universidades e ambientes de trabalho, visando à identificação precoce de sinais de sofrimento mental e à promoção de ambientes saudáveis;

IV - atividades culturais, artísticas e esportivas que valorizem a diversidade cultural amazônica e promovam o bem-estar psicossocial, com inclusão de populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, jovens e comunidades fronteiriças;

V - fortalecimento e divulgação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em conformidade com a legislação aplicável;

VI - incentivo à pesquisa e produção de dados sobre a Psicologia e saúde mental no Estado do Amapá, em parceria com instituições acadêmicas, órgãos de pesquisa, conselhos profissionais competentes e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser culturalmente adequadas à realidade amazônica, considerando as singularidades socioambientais do estado, e priorizar a participação de profissionais de Psicologia, usuários dos serviços de saúde mental, seus familiares, movimentos sociais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 12 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

o molde de um Estado centralizador, que concentra poderes em um ente para coibir eventuais excessos de uma unidade federativa.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu competências legislativas aos entes federados. As competências legislativas repartem os assuntos ou temas sobre os quais cada ente federado poderá legislar, fazendo uma repartição entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na criação das normas jurídicas.

Assim, existem temas sobre os quais apenas a União poderá legislar (competência legislativa privativa da União) e assuntos sobre os quais a União, os Estados e o Distrito Federal legislam (competência legislativa concorrente).

Não há dúvida de que compete à União, de forma privativa, legislar sobre defesa civil, conforme preceitua o artigo 22, XXVIII da Constituição Federal de 1988, que citamos abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;"

A União, por intermédio da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012, exerceu a sua competência legislativa e regulamentou a política pública da defesa civil, conforme podemos observar:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências."

Embora a referida Lei Federal nº 12.608 de 2012 tenha definido que *"Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres."*, estabeleceu que a regulamentação do plano nacional de defesa civil caberá a União, conforme previsto no artigo 6º:

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;"

Não podemos deixar de ressaltar também que a fixação de atribuições em projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo para órgãos do Poder Executivo é considerado pelo STF um vício de iniciativa, considerando uma violação ao art. 2º de nossa CF/1988, que versa sobre o Princípio da Separação dos Poderes, conforme já decidiu nossa Suprema Corte:

"ADI 2857 / ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN

E SPC. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada"

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]"

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 11.456/00 do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Museu do Gaúcho. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Vício de iniciativa. Precedentes. 5. Procedência da ação. (ADI 2302-1/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, 15.02.2006)".

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas a razões, que me levaram a **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0222/2025-AL**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrão, 11 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 131397

LEI Nº 3.385 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Dia Estadual do Psicólogo no Estado do Amapá, cria a Semana Estadual do Psicólogo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Psicólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da Psicologia como ciência e profissão, valorizar os profissionais da área e fomentar ações de promoção da saúde mental e bem-estar psicossocial.

§ 1º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

§ 2º O Dia Estadual do Psicólogo visa a homenagear os profissionais que atuam em diversas áreas, incluindo saúde, educação, assistência social, justiça e trabalho, reconhecendo suas contribuições para o desenvolvimento humano e social, conforme regulamentado pela Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

Art. 2º Fica criada a Semana Estadual do Psicólogo, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 27 de agosto, com o propósito de intensificar as ações de educação, prevenção, valorização profissional e articulação intersetorial em Psicologia em todo o território amapaense.

Art. 3º Durante a Semana Estadual do Psicólogo, poderão ser promovidos eventos, campanhas e atividades direcionadas à valorização da Psicologia, incluindo, preferencialmente:

I - seminários, palestras, rodas de conversa e debates públicos sobre temas como saúde mental, prevenção ao suicídio, determinantes sociais da Psicologia, direitos das pessoas em sofrimento psíquico e impactos da pandemia de COVID-19 no bem-estar emocional;

II - campanhas de conscientização e disseminação de informações qualificadas por meio de mídias digitais, rádio, televisão e materiais impressos, com foco em combater preconceitos, incentivar o autocuidado e o cuidado coletivo, e promover a busca por serviços psicológicos;

III - ações educativas em escolas, universidades e ambientes de trabalho, visando à identificação precoce de sinais de sofrimento mental e à promoção de ambientes saudáveis;

IV - atividades culturais, artísticas e esportivas que valorizem a diversidade cultural amazônica e promovam o bem-estar psicossocial, com inclusão de populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, jovens e comunidades fronteiriças;

V - fortalecimento e divulgação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em conformidade com a legislação aplicável;

VI - incentivo à pesquisa e produção de dados sobre a Psicologia e saúde mental no Estado do Amapá, em parceria com instituições acadêmicas, órgãos de pesquisa, conselhos profissionais competentes e entidades da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser culturalmente adequadas à realidade amazônica, considerando as singularidades socioambientais do estado, e priorizar a participação de profissionais de Psicologia, usuários dos serviços de saúde mental, seus familiares, movimentos sociais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 131394

LEI Nº 3.386 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Dia da Educação Infantil no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Dia da Educação Infantil, a ser comemorado anualmente em 25 de agosto.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

Art. 3º O Dia da Educação Infantil tem por finalidade:

I - valorizar a importância da educação nos primeiros anos da infância;

II - promover o reconhecimento social dos profissionais da educação infantil;

III - estimular o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à primeira infância;

IV - conscientizar a sociedade sobre o papel da educação como base do desenvolvimento humano e social.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá, a seu critério, promover ações educativas, seminários, campanhas e outras atividades alusivas à data, em parceria com instituições públicas e privadas, redes de ensino, conselhos tutelares, conselhos de educação e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 131395

LEI Nº 3.387 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.313, de 29 de setembro de 2025 que institui o Mês de Agosto como o "Mês da Primeira



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 24 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0215/25-AL, que contém 15 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento